

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 18/01/2008



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Celso Ferrarezi Junior		UF: RO
ASSUNTO: Validação de título de Doutorado em Lingüística, obtido na Fundação Universidade Federal de Rondônia.		
RELATORA: Marília Ancona-Lopez		
PROCESSO Nº: 23001.000076/2002-09		
PARECER CNE/CES Nº: 212/2007	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 18/10/2007

I – RELATÓRIO

Celso Ferrarezi Junior cursou o Mestrado em Lingüística na Universidade Estadual de Campinas e em seguida cumpriu programa de doutoramento em Lingüística, opção Línguas Indígenas, ofertado pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, no *campus* Guajará-Mirim, em sistema de associação de instituições, entre as quais a Universidade de Pittsburgh e a Universidade de Leiden. O diploma de doutorado de Celso Ferrarezi Junior foi atribuído pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, após defesa da tese.

O programa de doutoramento em Lingüística da Fundação Universidade Federal de Rondônia foi implantado em 1995, época em que *a legislação federal vigente para Pós-Graduação (Resolução nº 5, do extinto Conselho Federal de Educação) garantia à universidade o direito de elaborar e implantar um programa de pós-graduação que, posteriormente, deveria ser recomendado pelo MEC, através da CAPES.* O curso foi submetido à apreciação da CAPES e não foi recomendado, pois, segundo o requerente, *o sistema de oferecimento na forma de associação com outras instituições impedia sua recomendação, uma vez que não havia número suficiente de orientadores fixos para os alunos.* O documento da CAPES Ref. GTC/145, de 30 de agosto de 1996, referente à solicitação de recomendação do Programa em pauta, nível mestrado e doutorado, acrescenta que *as deficiências apresentadas em aspectos essenciais (corpo docente, estrutura curricular, produção científica, linhas de pesquisa), constituem fatos impeditivos para o desenvolvimento da pós-graduação stricto sensu.*

Segundo o requerente, a Universidade procedeu a *um pedido de reconsideração da primeira avaliação feita pela CAPES* considerando a qualidade do curso e contemplando a importância para a IES do reconhecimento nacional do título dos quatro doutorandos ali formados que poderiam ser utilizados em programas de pesquisa e pós-graduação na própria instituição. Ainda segundo Celso Ferrarezi, *o arrazoado da Reitoria foi encaminhado à CAPES e obteve parecer negativo quanto ao requerido, pois, a CAPES considera, e com propriedade, que não é incumbência sua o reconhecimento de títulos expedidos, mas o credenciamento e a avaliação de programas.* A CAPES, no entanto, por meio da CI/CAA/126, de 18/7/2003, informa que:

1. Não há registro nesta Coordenação de pedido de reconsideração relativo à proposta de Doutorado em Lingüística da UNIR, que teria sido enviado à CAPES em 2001. Há registro de avaliação de proposta desse nível de ensino apenas em 1996, quando a proposta de mestrado e doutorado em Lingüística da referida universidade

não foi recomendada pelo GTC, em 19 de agosto de 1996, tendo sido esse resultado comunicado em 30 do mesmo mês.(...)

2. No período 2000-2001, temos registro dos procedimentos referentes à análise apenas de propostas de mestrado em Lingüística. Em nenhum deles, porém, seja na proposta inscrita pela própria universidade no sistema eletrônico, seja nas fichas de avaliação da CAPES, é feita qualquer referência a uma proposta de doutorado em análise: é apenas apresentada a proposta de mestrado, quando o usual, quando se pretende os dois níveis, é que eles sejam apresentados e avaliados conjuntamente, como ocorreu em 1996. (...)

O Programa em nível de Mestrado foi recomendado pela CAPES em 23 de novembro de 2001, não se encontrando referência ao Programa em nível de doutorado, após 1996. Em 17 de julho de 2003, a Procuradoria Jurídica, por meio do Parecer PJR/RR/055, comunica que recebeu no final de 2002, da *Coordenação de Acompanhamento e Avaliação, oriundo do CNE, pedido de manifestação sobre requerimento formulado pelo Prof. Celso Ferrarezi Junior, cujo objetivo é o reconhecimento nacional do título de doutorado em Lingüística realizado na Universidade Federal de Rondônia e não recomendado pela CAPES. E diz: não vislumbramos no âmbito da CAPES nenhuma outra providência a ser tomada em face do resultado da avaliação já procedida. O mesmo documento observa que:*

... o interessado invoca norma destinada a disciplinar recurso contra decisão de Universidade denegatória de reconhecimento de diploma e insurge-se contra o resultado da avaliação do curso comunicada pela CAPES à instituição em 1996.

Embora se reconheça o interesse dos estudantes pela garantia de validade nacional dos diplomas obtidos, não cremos que estejam eles legitimados a manejar o recurso individualmente contra o resultado da avaliação do curso. O recurso seria próprio da IES e, há anos, esgotou-se o prazo para a providência (...) Ressalvada a larga apreciação do CNE, parece-nos que o acolhimento da postulação somente poderá ensejar orientação que o título, de fato, não goza de validade nacional (...).

Celso Ferrarezi enviou ao Sr. Ministro da Educação, em 5 de dezembro de 2003, o Ofício nº 088400.2003-90, no qual diz que vem recebendo como Doutor e caso não regularize sua situação terá a diferença de vencimentos da atual categoria funcional para a categoria na qual for enquadrado descontada, pois, no ano 2000, *uma auditoria do MEC achou que eu não poderia mais receber como doutor, porque meu título não era reconhecido pela CAPES (...)* e, no início de 2003, *uma nova auditoria do MEC e meu título é novamente contestado. A auditoria pressiona o Reitor e ele é obrigado a mandar o processo adiante. A ordem é tirar meu salário de doutor e fazer devolver tudo o que recebi como doutor desde 1998. Diz ainda que minha Instituição e meu Departamento não me liberam para fazer outro doutorado, pois há ainda muitos não-doutores que devem sair antes de mim e porque, para a instituição, eu já sou doutorado (ou, pelo menos, internamente doutorado).*

Celso Ferrarezi Junior solicita à CES que o caso seja avaliado e que essas distorções sejam corrigidas através do reconhecimento nacional de meu título de Doutor em Lingüística, ou, caso a própria Câmara obste em proceder o reconhecimento, que seja autorizada uma instituição nacional, que atenda as exigências legais a, igualmente de forma excepcional, proceder à revalidação de meu título doutoral.

Acontece que o diploma de doutorado de Celso Ferrarezi escapa de toda a legislação reguladora da revalidação em âmbito nacional: o programa de pós-graduação é conveniado com instituição estrangeira, não é recomendado pela CAPES, a IES não encaminha à CAPES a relação dos diplomados nesse curso conforme orientação da Resolução nº 2, de 3 de abril de

2001, o que impede a utilização da Resolução nº 2, de 9 de junho de 2005. Enfim, por mais que se compreenda a solicitação de Celso Ferrarezi, não há, até o momento, amparo legal que permita conceder a revalidação do seu diploma de doutorado.

II – VOTO DA RELATORA

Desfavorável à solicitação de validação do título de Doutor em Lingüística obtido por Celso Ferrarezi Junior no programa de Doutorado em Lingüística oferecido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, no *campus* de Guajará-Mirim, em sistema de associação de instituições.

Brasília (DF), de julho de 2006.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

• **Pedido de Vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone**

Tendo em consideração que a Câmara de Educação Superior deste Conselho já se manifestou favoravelmente sobre situação análoga, por meio do Parecer CNE/CES nº 470/2005, pedi vistas do processo com o objetivo de expor argumentos relativos ao pleito e firmar um procedimento uniforme para a manifestação da Câmara de Educação Superior deste Conselho acerca de casos similares.

A análise da questão não deve envolver avaliação de mérito, mas apenas um juízo de equidade baseado no quadro normativo vigente no período em que o curso foi aberto e o interessado foi matriculado, assim como as mudanças desse quadro, e no cumprimento, pela Instituição que ofereceu o curso, dos requisitos previstos nas normas, no que diz respeito à autorização e à avaliação pelo Poder Público.

O curso foi aberto na vigência da Resolução CFE nº 5/1983, que estabelecia que a autorização para cursos de pós-graduação *stricto sensu* deveria ser processada pelo colegiado competente da Instituição e um período experimental de funcionamento deveria anteceder a apresentação do pedido de credenciamento (que tinha o significado, na época, do atual reconhecimento) à CAPES:

Art. 5º O pedido de credenciamento, encaminhado ao Presidente do CFE pela instituição interessada, somente será examinado quando houver sido precedido por um período de funcionamento experimental do curso, com duração mínima de dois anos, devidamente autorizado pelo colegiado competente da instituição e estiver sob permanente acompanhamento pelos órgãos do Ministério da Educação e Cultura responsáveis pela pós-graduação, aos quais deverá ser comunicado seu início de funcionamento.

§ 1º Os alunos admitidos durante este período experimental deverão ser formalmente informados de que a validade nacional de seus diplomas estará condicionada ao credenciamento do curso pelo CFE nos termos desta Resolução.

A Portaria CAPES nº 84/1994 estabeleceu a sistemática para a avaliação no período em questão, definindo a escala de conceitos e a condição a ser obedecida pelos cursos novos:

Art. 3º Os resultados da avaliação são sintetizados através dos conceitos "A", "B", "C", "D" e "E" os quais expressam, em ordem decrescente, a qualidade de cada curso.

§ 1º Não será atribuído conceito ao curso que for declarado em uma das seguintes situações:

a) NOVO-CN;

(...)

A mesma Portaria define a condição para a validade nacional dos diplomas expedidos e ressalva a situação dos títulos obtidos pelos estudantes que iniciaram um curso que atendia a estas condições, mas eventualmente deixou de fazê-lo:

Art. 4º Os títulos de Doutor e Mestre conferidos pelos cursos classificados como "A" ou "C" terão validade nacional para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Será assegurada a validade de que trata este artigo aos títulos obtidos pelos estudantes que iniciarem o curso durante a vigência de uma das classificações arroladas no caput deste artigo e o concluírem dentro do prazo regulamentar.

Outra norma relevante para o caso em questão é a Portaria MEC nº 2.264/1997, já posterior à edição da Lei nº 9.394/1996, que estabelece a metodologia para concessão de validade nacional aos diplomas expedidos, mais uma vez assegurando aos cursos novos um tratamento diferenciado, com atribuição de conceitos baseados em pareceres de especialistas (portanto, sem integração ao processo de avaliação processual da CAPES) e distinção dos procedimentos para o seu reconhecimento:

Art. 1º Conferir validade nacional aos títulos de Mestre e Doutor, expedidos por Instituição de Ensino Superior que tenha obtido, para o curso respectivo, na última avaliação realizada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, conceito indicador de qualidade consoante critérios definidos pela instituição avaliadora.

§ 1º Ressalvados os cursos novos, o resultado da avaliação somente produzirá o efeito de que trata este artigo após homologação ministerial do relatório respectivo, ouvido o Conselho Nacional de Educação, nos termos do art. 9º, da Lei nº 4.024, de 20/12/61, na redação conferida pela Lei nº 9.131, de 24/11/95.

(...)

Art. 2º A CAPES, observado o disposto no caput do art. 1º e com base em pareceres de comissões de consultores técnico-científicos, atribuirá conceitos aos cursos novos, com vistas à validade nacional dos títulos conferidos até a divulgação da avaliação trienal aludida no artigo anterior.

§ 1º Denominar-se-á "curso novo" aquele integrado ao sistema de avaliação da CAPES há menos de três anos.

Portanto, considerando que:

(1) a Instituição cumpriu as normas pertinentes no que se refere à abertura do curso de Doutorado em Linguística e à apresentação do projeto à CAPES para avaliação após o período experimental de funcionamento, e, portanto, o curso funcionou, inicialmente, em caráter regular;

- (2) o interessado foi matriculado durante este período experimental e cumpriu com aproveitamento todas as etapas curriculares;
- (3) o quadro normativo acima apresentado permitia atribuir validade nacional aos diplomas expedidos por cursos de pós-graduação *stricto sensu* que, em determinado período, foram avaliados positivamente pela CAPES e, posteriormente, deixaram de sê-lo;
- (4) a eficácia máxima do que dispõe o § 1º do artigo 5º da Resolução CFE nº 5/1983 requer que o Ministério da Educação tenha realizado o acompanhamento permanente previsto no *caput* do referido artigo, o que não ocorreu;
- (5) sendo regular a abertura do curso, os atos acadêmicos praticados durante o período experimental, em que o curso não estava “credenciado”, mas funcionava regularmente, em acordo com as normas vigentes à época, devem ser tratados de forma idêntica ao que ocorria com os atos praticados em cursos que estavam “credenciados” e deixaram de sê-lo, de modo a assegurar tratamento equitativo aos estudantes que cursaram programas regulares segundo o ordenamento legal vigente;

Passo ao seguinte voto.

- **Voto do Pedido de Vistas**

Voto no sentido de que sejam convalidados os atos acadêmicos e seja assegurada a validade nacional ao título de Doutor em Lingüística, obtido por Celso Ferrarezi Junior no Programa de Pós-Graduação em Lingüística oferecido pela Fundação Universidade Federal de Rondônia, mantida pela União, no *campus* fora de sede na cidade de Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2006.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Relator

- **Pedido de Vistas do conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade**

Cumprido ressaltar que o conselheiro Héglio Henrique Casses Trindade pediu vistas do presente processo em 20/9/2006, devolvendo-o, sem manifestação, à conselheira-relatora, Marília Ancona-Lopez, em 5/7/2007.

- **Considerações da conselheira-relatora Marília Ancona-Lopez**

Levando em conta os argumentos do pedido de vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, e verificando que o solicitante, Celso Ferrarezi Junior, foi acompanhado por orientador, e que sua tese foi examinada por banca composta pelos professores doutores Dr. Jean-Pierre Angenot, Dr. Clodomir Santos de Moraes, Dr. Waldemar Ferreira Neto, Dr. Valdir Vegini e Dr. Angel Humberto Corbera Mori, e aprovada com distinção e louvor, acompanho o voto do conselheiro Paulo Barone.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2007.

Conselheira Marília Ancona-Lopez – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do pedido de vistas do conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone, com a concordância da conselheira-relatora, Marília Ancona-Lopez.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2007.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente